



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 21/2015

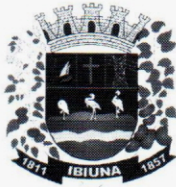
APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE Março DE 2015
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, que seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo**, para que o mesmo, em contato com o setor competente, informe a esta Casa de Leis se a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna está atendendo ao Art. 218 da Resolução Normativa Nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), - em anexo - que determinou que a partir de janeiro de 2015, a instalação, manutenção e ampliação da iluminação pública rural e urbana passe a ser de responsabilidade das prefeituras. Se sim, como está sendo procedido o processo licitatório para contratação da empresa a ser responsável por este serviço no município; Qual o prazo para que a mesma esteja operando? Até que se conclua o processo de transição, qual o procedimento para instalação de novas luminárias públicas em nosso município? Qual empresa está realizando a manutenção de tais luminárias atualmente?

JUSTIFICATIVA:-

Justifico o presente requerimento, pois este Vereador vem sendo cobrado por diversos moradores com relação a manutenção e ampliação da iluminação pública em nosso município, sendo que por diversas vezes nós vereadores realizamos indicações e requerimentos solicitando tais serviços e na maior parte das vezes não somos atendidos devido a este impasse no atendimento à Resolução 414 da Aneel.

Com a transferência dos serviços de iluminação pública, que englobam o projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia, o município também irá atender a Constituição Federal (CF) de 1988. A CF definiu que a iluminação pública é de responsabilidade do município e, para isso, permite a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), o que já vem sendo praticado em Ibiúna desde 2009 (conforme Lei em anexo). Entretanto, tal taxa vem sendo cobrada de nossos munícipes, mas em contrapartida não está sendo realizada satisfatoriamente a manutenção e ampliação da iluminação pública em nosso município, que todos sabemos ser



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

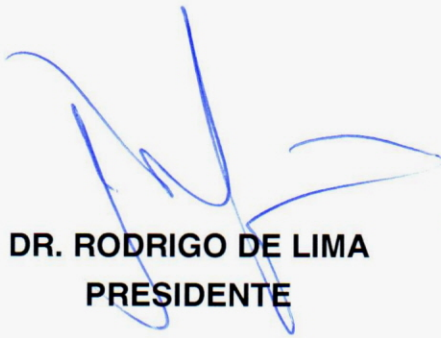
Estado de São Paulo

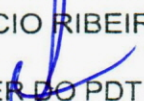
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

de fundamental importância para darmos mais segurança, comodidade e conforto aos nossos munícipes, sendo um dever de nós vereadores cobrarmos providências para que tal situação seja regularizada e os serviços realizados de maneira rápida e eficiente, beneficiando os nossos munícipes e visitantes.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 12 DE MARÇO DE 2015.**


DR. RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Art. 218

“A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

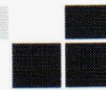
§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;
- II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e
- III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

- I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;
- II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);
- III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;



IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Art. 219

A distribuidora deve informar aos consumidores que o Contrato de Adesão sofreu alterações e que uma via atualizada pode ser reencaminhada aos consumidores titulares de unidades consumidoras do grupo B que desejem receber essa nova versão.

Art. 220

Até 1º de outubro de 2010, a distribuidora deve informar a todos os titulares de unidades consumidoras da Classe Residencial e Subclasse Residencial Rural, por meio de mensagem clara e destacada na fatura de energia elétrica, mantendo por um período de seis meses, a respeito do direito à TSEE, desde que atendam ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010.

Parágrafo único. Fica dispensado o envio da informação de que trata o caput para os titulares de unidades consumidoras atualmente beneficiadas pela TSEE, que já tenham comprovado junto à distribuidora estarem inscritos no Cadastro Único.

Art. 221

Não será aplicada a TSEE para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda nos termos da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, e que os moradores não atendam ao disposto nos arts. 8º e 28 desta Resolução, de acordo com a média móvel mensal de consumo dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, conforme a seguir:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 094/09

Seja só em verbal copia ao Eds e os comissões
19/11/09

Ibiúna, 16 de novembro de 2009

O presente projeto, encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo visa que instituir, no Município da Estância Turística de Ibiúna, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevendo a cobrança junto à conta de luz da referida Contribuição, seguindo o modelo utilizado em diversos Municípios do Brasil.

Os Municípios da Federação encontram-se autorizados constitucionalmente a instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com base nos preceitos contidos no artigo 149-A da Constituição Federal, dispositivo este decorrente da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

O presente projeto está de acordo com os princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da justiça social.

Por conseguinte, tomando por base a autorização expressa no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, é instituída a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, exigindo a contribuição de todos os que possuem ligação de rede elétrica e estejam devidamente cadastrados junto à concessionária do serviço de iluminação pública do Município.

Com a cobrança da contribuição, nos termos ora apresentados, alcança-se um universo maior de contribuintes, na tentativa de que esse número se aproxime o máximo possível do universo real atingido pelo serviço de iluminação pública

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 95/2009
Recebido em 16 de 11 de 2009
Prazo vencido em 14 de 11 de 2009
Encarregado por [assinatura]

Secretaria Administrativa
Recebido: 14/11/2009
14.004





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

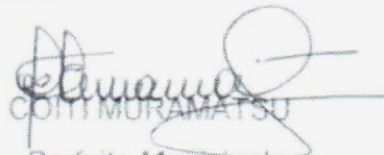
A cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica é favorável sob o aspecto de sua praticidade, uma vez que a Administração Tributária aproveita a estrutura operacional já existente da concessionária de energia elétrica do Município para fins de arrecadação do tributo.

M/B

Em relação ao valor da contribuição, apresenta-se proposta de cobrança estabelecendo valor fixo diante do consumo de energia elétrica; e isentando a cobrança até a faixa de 79 Kw/h. O critério proposto tem por finalidade tornar a cobrança do tributo mais justa, determinando, assim, que os que consomem menos energia elétrica deverão contribuir em menor proporção para o custeio do serviço de iluminação pública.

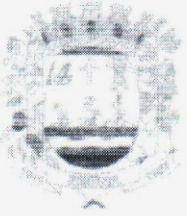
Importante esclarecer que o critério ora proposto atende fielmente à finalidade a que se propõe essa contribuição, qual seja, custear o serviço de iluminação pública.

Assim sendo, o presente projeto é apresentado e para o qual conta-se com aprovação dos Ilustres Pares.


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

95/2009
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 084/09
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

"Institui a contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no Município da Estância Turística de Ibiúna e da outras providências".

COITI MURAMASTU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

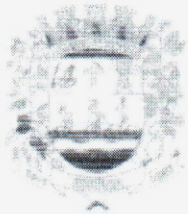
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São Contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo Único: É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único: A alíquota de contribuição da CIP é de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo de que trata o artigo 4º.

Parágrafo Segundo: A alíquota de contribuição é igual para todas as classes de consumidores e incide sobre a quantidade de consumo medida em kWh.

Parágrafo Terceiro: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe poder público, classe serviço público, da classe rural e da classe residencial com consumo de até 79 Kw/h.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro: O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 95/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de novembro de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2009, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 95/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de novembro de 2009.

Amara Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 561/2009.

Meg.

Ibiúna, 07 de dezembro de 2009.

- JUNTO-SE AO PROJETO DE LEI.
- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS CDS.
- AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 07/12/2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste ofício, solicitar de Vossa Excelência a substituição do Projeto de Lei nº 094/09, protocolado em 16/11/2009, pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/09, que segue anexo, tendo em vista alterações feitas no referido projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
IBIÚNA/SP

secretaria administrativa
recebido: 07/12/2009

15:5543





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. ~~020/2009~~ 95/2009
De 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 07 DE 12 DE 2009
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no. 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kw/h/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

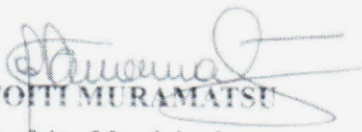
ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2009.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I

CLASSE	Valor de contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Lavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º. 95/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de novembro de 2009, o Projeto de Lei n.º. 95/2009 que "Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

Nesta data o Chefe do Executivo apresentou para apreciação o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º. 95/2009 que "Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Substitutivo da proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir no município de Ibiúna a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – CIP conforme previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, para atender as despesas com o consumo, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de energia destinado à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, de acordo com os valores constantes no quadro Anexo I que acompanha a presente lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo exara parecer pela tramitação normal, pois o artigo 9º. Do Substitutivo aponta que será criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação, onde serão destinados todos os recursos para custear os serviços de iluminação pública, sendo que dos valores arrecadados, vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regular, pois a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública possibilitará ao município com essa nova contribuição pagar as suas despesas, expandindo os serviços de iluminação àqueles munícipes que ainda não contam com essa benfeitoria próximas de suas residências e comércio, nos mais diversos bairros de nosso município, repercutindo em mais conforto, bem estar e segurança a todos.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Substitutivo do Projeto de Lei nº. 95/2009 – fls 02

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07

DE DEZEMBRO DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 82/2009

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 82/2009 – fls. 02.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda" bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP sera lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designado para tal fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 82/2009 – fls. 03

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

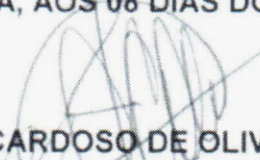
ARTIGO 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

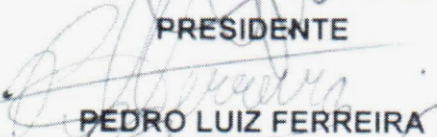
ARTIGO 11 – Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 3º. do Autógrafo de Lei nº.
82/2009.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO